



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 233 /2019

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/10/2019

PROCESSO Nº: 1/5885/2017

AI: 201716550-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INSTALLE ENGENHARIA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: NOTA FISCAL AVULSA. DOCUMENTO IDÔNEO. FALTA DE ELEMENTOS. DEVOUÇÃO DE BEM DO ATIVO. OPERAÇÃO BEM CARACTERIZADA.**

1 - Artigos infringidos: Art. 131, I do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, a, 2 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. 2 – A falta, em nota fiscal avulsa, de campos destinados a Natureza da Operação, CFOP, Saída ou Entrada, e a falta do Visto da Sefaz do estado de origem, se constituem em Erro extrínseco; e não essenciais para determinar a inidoneidade do documento. 3 – Notadamente, quando o contribuinte apresenta todos os elementos que comprovam e identificam toda a operação. 4 – Reexame necessário negado provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **IMPROCEDENCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE:**NOTA FISCAL AVULSA. DEVOUÇÃO DE BEM DO ATIVO FIXO. IDÔNEIDADE..

**RELATÓRIO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O presente processo trata da acusação de recebimento de mercadoria com documentação fiscal inidônea.

Assim descreve o relato da Infração:

“RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. A AUTUADA RECEBIA MERC. CONF. CGM ACOMPANHADA POR NFA-PE 3799444, A QUAL FOI TORNADA INIDÔNEA POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS BÁSICOS DE VALIDADE E EFICÁCIA, POIS O REFERIDO DOCUMENTO NÃO CONTAVA: "NAT. DA OPERAÇÃO", "C.F.O.P.", "SAIDA" OU "ENTRADA", AGRAVADO PELO FATO DE NÃO HAVER O VISTO DAFAZENDA DO PERNAMBUCO QUE É EXIGIDO P/ Q ESTE TENHA VALIDADE- OP. NÃO TRIBUTADA.”

Artigos infringidos: Art. 131, I do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, a, 2 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

• Que a NFA 3799444 não preenche alguns requisitos básicos em razão das seguintes falhas:

- a) não foi preenchido o campo "ENTRADA / SAÍDA"
- b) não foi preenchido o campo "C F O P"
- c) não foi preenchido o campo "NATUREZA DA OPERAÇÃO"
- d) falta do visto do estado de origem (Pernambuco)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

• Conclui que tais informações são imprescindíveis para identificar se a operação é ou não tributada, portanto o referido documento fiscal não é capaz de identificar, esclarecer ou acompanhar qualquer operação, tornando-se impróprio para o trânsito de mercadorias, nos termos do art. 131, I do Decreto 24.569/97, ensejando a lavratura do auto de infração com aplicação da penalidade do art. 881 do mesmo decreto.

A recorrente apresentou Impugnação em 17/10/2017 (Fls.46/ 75), alegando em síntese:

•I - DA SÍNTESE FÁTICA

A defendente tem como atividade a prestação de serviços de construção civil e está enquadrada no regime de recolhimento "outros", possuindo filial no estado de Pernambuco para a qual transfere insumos e bens de seu ativo permanente.

•Em 08.08.17 enviou para a filial o bem de sua propriedade (Nota Fiscal de aquisição anexa às fls. 117) devidamente acobertado pelo DANFE nº 4347 (fls. 103), o qual foi devolvido para a matriz em 22.09.17 através da NFA 3799444.

•II - DO DIREITO

•Da inexistência de conduta dolosa - da impossibilidade de caracterização da nota fiscal avulsa como inidônea - da inexistência de prejuízo ao erário estadual

•Da falta de razoabilidade - da falta de proporcionalidade - dos excessos praticados pelo servidor fazendário - da existência de mero erro formal - do valor exorbitante da multa aplicada - da incorreção na estipulação da multa - da não observância da aplicação da pena menos desfavorável ao contribuinte

•Da inadmissibilidade da apreensão do bem - do uso de medida ilegal

- da afronta a preceitos constitucionais - da afronta a pacífica jurisprudência - do excesso de exação - da ânsia desmedida do agente fiscal ao aplicar penalidade indevida - do emprego de meio vexatório pelo agente fiscal para consecução da cobrança



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em resumo:

- se encontra afastada a prática dolosa por parte da defendente a operação praticada pela requerente era isenta de recolhimento do ICMS e, portanto, não poderia causar prejuízos aos cofres públicos
- a comprovada nulidade do auto de infração
- os excessos praticados pelo servidor fazendário
- a retenção do bem de propriedade da defendente por período superior aquele necessário à lavratura do auto de infração
- os prejuízos pecuniários e de imagem causados desnecessariamente à autuada.

Ao final requer:

- Seja tomado nulo o auto de infração;
- Seja instaurado procedimento administrativo disciplinar contra o servidor fazendário João Aurício de Lavor, matrícula 103.644-1-8.

A Julgadora Singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da acusação formalizada por meio do presente processo administrativo tributário, tornando sem efeito, desde já, o Auto de Infração nº 201716550-2, lavrado contra a empresa INSTIALE ENGENHARIA LIDA, com a seguinte Ementa:

"EMENTA: RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Omissão de indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação. Nota Fiscal não contém os seguintes elementos: Natureza da Operação, CFOP, Saída ou Entrada e o Visto da Sefaz do estado de origem. Erro extrínseco, não essencial para determinar a inidoneidade do documento. Em sua defesa a autuada demonstra que se trata de uma operação de "Saída" cuja natureza é o "Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento" (canteiro de obras da filial). Operação não tributada. Nota Fiscal Avulsa emitida pelo estado de Pernambuco. Dispensado o visto da Secretaria da Fazenda na hipótese de trânsito de bens do ativo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.  
REEXAME NECESSÁRIO.”

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº202/2019, pugna pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na Instância Singular, alegando em síntese:

- Analisando-se as omissões contidas na Nota fiscal, objeto da autuação, conclui-se que as falhas cometidas na sua emissão, não são essenciais para determinar a inidoneidade do documento, são erros meramente formais, que não implicam em falta de recolhimento do ICMS.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do Reexame Necessário, posto que com condições de admissibilidade.

Trata o presente caso de lançamento de multa, em razão de transporte de mercadoria com nota fiscal supostamente inidônea.

Segundo o agente fiscal, a nota fiscal avulsa, emitida pela SEFAZ do Pernambuco, não conteria os dados referentes a entrada/saída, ao campo C.F.O.P, não indicaria a natureza da operação, e não teria o visto do Estado do Pernambuco.

Observando todos os documentos contidos nos autos, percebe-se que o transporte se refere a uma máquina fresadora, enviada pela matriz da empresa, localizada no Estado do Ceará, e, posteriormente, devolvida pela filial, do estado do Pernambuco, através de uma nota fiscal avulsa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Douta Julgadora de 1º Grau, acertadamente tratou de explanar:

a autuada adquiriu em 13.12.2011 através da Nota Fiscal nº 337 (fls. 117) uma Máquina WIRT GENW130

Em 08.08.17 a matriz situada neste estado enviou para sua filial no estado de Pernambuco e este equipamento de sua propriedade

Referido bem foi enviado através da Nota Fiscal nº 4347 (fls. 103) como CFOP 6.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso forado do estabelecimento no campo dos adicionais consta a informação: "...envio de equipamento para filial no canteiro de obras"

em 22.09.17 foi emitida pela Sefaz Pernambuco a NFAnº 3799444, objeto da acusação, referente ao citado

bem, constando como remetente a sua filial naquele estado e como destinatária a autuada localizada no estado do Ceará.

a referida filial não possui inscrição no cadastro do estado de Pernambuco e suas operações devem ser cobertas por nota fiscal avulsa, segundo a legislação daquele estado

portanto, se trata de uma operação de "Saída" do Pernambuco para o Ceará, cuja natureza é a de "Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso forado do estabelecimento"

Nos termos do art. 131-A, do Decreto 24.569/97, tais irregularidades seriam passíveis de correção através de carta de correção; contudo, por tratar-se de nota fiscal avulsa, tal correção não é possível.

Ora, não se mostra plausível prejudicar o contribuinte em razão da impossibilidade de o mesmo emitir carta de correção, para corrigir elementos que não são essenciais para esta operação específica.

Também, não se mostra razoável exigir o visto do estado do Pernambuco, quando este estado foi quem emitiu a Nota Fiscal, fazendo constar que a mesma não geraria crédito fiscal, por tratar-se de transporte de bem do ativo fixo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ademais, os elementos contidos nos autos são suficientes para identificar toda a operação, e que não havia prejuízo para o fisco, decorrente do transporte com referida Nota Fiscal.

Razões pelas quais, entendo que a Nota Fiscal não deve ser considerada inidônea.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao reexame necessário, confirmando a decisão de improcedência da acusação fiscal proferida em primeiro grau.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **IMPROCEDENCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de NOVEMBRO de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**José Wilame Falcão de Souza**

Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos César Quadros Pierre**

Conselheiro – Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Antônia Helena Teixeira Gomes**

Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
**Mônica Maria Castelo**

Conselheira



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**André Rodrigues Parente**

Conselheiro

**Sandra Arraes Rocha**

Conselheira

**Matheus Viana Neto**

Procurador do Estado

Ciente: 11/1/2019